



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.839 - RJ (2014/0189712-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS
PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO
RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ALICE BERNARDO VORONOFF E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MAURICIO MENDONÇA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **WITOLDO HENDRICH JÚNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EFEITOS. RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, incidindo, ao caso, a Súmula n. 284/STF.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.839 - RJ (2014/0189712-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS
PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO
RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ALICE BERNARDO VORONOFF E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MAURICIO MENDONÇA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **WITOLDO HENDRICH JÚNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Fundação Centro Estadual de Estatísticas Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro - CEPERJ contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EFEITOS. RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na peça recursal, os agravantes aduzem que não deve incidir a Súmula 284/STF quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC, na medida em que houve fundamentação no agravo.

Argumentam, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por não se tratar de caso concreto que exija o revolvimento do acervo probatório.

Pedem a reconsideração do julgado ou a submissão do regimental ao crivo do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.839 - RJ (2014/0189712-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EFEITOS. RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, incidindo, ao caso, a Súmula n. 284/STF.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo regimental não se funda em razões suficientemente capazes de infirmar o julgado monocrático.

Sendo assim, deve a decisão ser mantida em todos os seus termos a seguir transcritos (fls. 844/847):

"Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula 284/STF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXCLUSÃO DA MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO DO CARÁTER PROTETÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. São insuficientes meras alegações de violação do art. 535 do CPC para configurar a negativa de prestação jurisdicional reclamada sem a indicação precisa da questão essencial para o deslinde da controvérsia que deveria ter sido abordada no julgamento, mas não foi. Aplicável, nesse ponto, a Súmula 284/STF.
2. Quanto à suposta ofensa ao art. 17 do CPC, o Tribunal Estadual não aplicou multa com fulcro neste dispositivo legal, mas nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, carecendo interesse de agir ao recorrente, no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O acolhimento das razões alinhadas no recurso especial de modo a se chegar à conclusão de que os embargos declaratórios não foram opostos com cunho protelatório e que a conduta do Estado recorrente não revestiu-se de má-fé é tarefa que reclama, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como se sabe, é vedado por meio da via especial pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1275376/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DUPLICATA PROTESTADA. DANO MORAL. SÚMULA STJ/7. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA STF/284. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STF/282, 356. IMPROVIMENTO.

1. No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as razões recursais não indicam, como de rigor, qual o ponto omissivo, obscuro ou contraditório do Acórdão recorrido, fazendo alusão genérica de que teria sido violado o art. 535 do Estatuto Processual Civil. Essa deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia nesta Corte.

2. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de ato ilícito passível de indenização por danos morais decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3. Os dispositivos apontados como violados, em relação à inexistência de locação do guindaste, não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1124556/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013)

Ao apreciar a questão quanto aos efeitos (devolutivo e suspensivo) para o recebimento das apelações, o Tribunal de origem reportando-se à sentença, consignou o seguinte (e-STJ fls. 754/755):

"Todavia, no momento de decidir o agravo interno do autor da demanda, foi realizada nova consulta ao sítio deste TJRJ para verificar o andamento processual do proc. 0054499-77.2010.8.19.0001 e constatou-se que em 27/09/2013 o Juízo a quo recebeu, no duplo efeito, a apelação contra a sentença de improcedência. Este novo elemento aconselha adequar os efeitos das apelações apresentadas em ambos os processos (proc. 0054499-77.2010.8.19.0001 e 0108623-10.2010.8.19.0001), tendo em vista terem sido proferidas sentenças conflitantes nas ações que são conexas.

Nesse passo, este novo panorama é fato capaz de legitimar a fundamentação da modificação da decisão monocrática da Desembargadora Relatora, cuja finalidade é harmonizar o efeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação a que se refere este agravo de instrumento aos efeitos em que a apelação foi recebida na ação conexa, a fim de evitar entendimentos diversos, antes de serem proferidas as decisões finais em ambas as apelações.

Com efeito, a regra geral do art. 520 do CPC é de que a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo e a exceção é quanto às hipóteses em que deverá ser recebida somente no efeito devolutivo, dentre as quais, quando a sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC), e esta é a hipótese concretizada nos autos da ação originária do presente agravo de instrumento.

Assim, feitas as considerações acima, deve-se entender que a apelação nos autos do proc. 0108623-10.2010.8.19.0001, contra sentença de procedência que confirmou a decisão de antecipação da tutela, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do art. 520 do CPC, como o fez corretamente a d. Relatora na decisão que ora se confirma."

Resta claro, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ."

Dessa forma, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0189712-3

AgRg no
AREsp 556.839 / RJ

Números Origem: 00375662720138190000 201424556306 375662720138190000

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS PESQUISAS E
FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALICE BERNARDO VORONOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURICIO MENDONÇA DE CARVALHO
ADVOGADO : WITOLDO HENDRICH JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS PESQUISAS E
FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALICE BERNARDO VORONOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURICIO MENDONÇA DE CARVALHO
ADVOGADO : WITOLDO HENDRICH JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.